

Reforma Tributária - Projeto de Lei nº 2.337/2021 -2ª Fase da Proposta do Executivo

No dia 25 de junho de 2021, o Ministério da Economia entregou ao Congresso Nacional a 2ª fase da Reforma Tributária proposta pelo Executivo, com alterações na legislação do Imposto de Renda Pessoa Física ("IRPF"), Imposto de Renda Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Dentre as principais alterações propostas, podemos destacar:

i. Lucros e Dividendos

- A partir de 1º de janeiro de 2022, os lucros e dividendos pagos ou creditados ficarão sujeitos à tributação pelo IRRF, exclusivamente na fonte, à alíquota de 20%.
- A pessoa jurídica domiciliado no país poderá compensar o IRRF retido sobre os dividendos recebidos para pagamento do IRRF calculado sobre as distribuições de seus próprios lucros e dividendos.
- A alíquota do IRRF será de 30% caso o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou submetido a regime fiscal privilegiado.
- Os lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas residentes no Brasil, pagos ou creditados por microempresas ou empresas de pequeno porte, ficam isentos do IRRF até o limite de R\$ 20.000,00.
- aumento de capital social por meio de incorporação de lucros ou reservas não ficará sujeito ao IRRF, desde que não haja restituição de capital aos sócios nos 5 anos anteriores ou 5 anos subsequentes à capitalização.
- Os lucros e dividendos pagos ou creditados não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, ainda que classificados como despesas financeiras.
- pagamento de lucros ou dividendos mediante entrega de bens ou direitos estará sujeito ao IRRF à alíquota efetiva de 25% (ou 37,5%, a depender da residência ou domicílio fiscal do beneficiário).

- Os bens ou direitos entregues a título de distribuição de lucros ou dividendos deverão ser avaliados a valor de mercado, exceto se este for inferior ao valor contábil.

ii. Juros sobre o Capital Próprio ("JCP")

- A partir de 1º de janeiro de 2022, as despesas relativas ao pagamento ou crédito de JCP não serão mais dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL.
- Não houve alteração na alíquota do IRRF incidente sobre os valores pagos ou creditados (15%, ou 25% caso o beneficiário seja residente ou domiciliado em paraíso fiscal).

iii. Alterações no Cálculo e Alíquota do IRPJ e da CSLL

- A alíquota do IRPJ será de (i) 12,5%, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022; e de (ii) 10%, a partir de 1º de janeiro de 2023.
- Não houve alteração no adicional de IRPJ de 10%, incidente sobre os lucros que excederem R\$ 60.000,00 no trimestre, nem nas alíquotas de CSLL.
- A partir de 1º de janeiro de 2022, as pessoas jurídicas não poderão mais optar pelo Lucro Real Anual, aplicando-se o regime trimestral para todas as pessoas jurídicas.
- Os prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL apurados no trimestre poderão ser compensados, sem a limitação de 30%, com lucros auferidos nos três trimestres subsequentes.
- As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL foram uniformizadas, não havendo mais receitas tributáveis ou despesas não dedutíveis apenas em relação ao IRPJ ou à CSLL. Importante destacar que as alterações relativas à base de cálculo da CSLL estarão sujeitas à anterioridade nonagesimal.
- As pessoas jurídicas que apuram o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Presumido também estarão obrigadas a manter escrituração comercial na forma da lei.

iv. Distribuição Disfarçada de Lucros (DDL)

- Para fins de presunção da ocorrência de DDL, o bem ou direito transacionado em benefício de pessoa ligada deve ser avaliado a valor de mercado, não sendo mais necessário que o valor seja "notadamente" superior ou inferior a este.
- Presumir-se-á como DDL o perdão de dívida de pessoa ligada.
- Quando não for possível a determinação do valor de mercado nas formas da lei, o valor negociado será baseado em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada.
- O laudo de avaliação deverá observar os requisitos estabelecidos em lei, como a discriminação detalhada dos critérios e informações utilizados e as premissas sobre riscos da avaliação empregada.
- Além da tributação das receitas ou indedutibilidade das despesas, conforme o caso, nas operações onde seja caracterizada DDL o lucro distribuído

disfarçadamente estará sujeito ao IRRF à alíquota efetiva de 25% (ou 37,5%, a depender da residência ou domicílio do beneficiário).

v. Fringe Benefits

- A partir de 1º de janeiro de 2022, presumir-se-á DLL os gastos não necessários à atividade da pessoa jurídica e à manutenção da fonte produtora realizados em benefício da pessoa ligada, tais como gastos com transporte utilizado no deslocamento e com imóveis cedidos à pessoa ligada, gastos com alimentação, escolas, planos de saúde, clubes etc.
- Os referidos gastos não serão dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL e estarão sujeitos ao IRRF à alíquota efetiva de 25% (ou 37,5%, a depender da residência ou domicílio do beneficiário).
- Os gastos efetuados em nome do administrador, ainda que seja sócio ou titular da pessoa jurídica, integrarão a remuneração do beneficiário, não sendo aplicadas as regras relativas à DDL.

vi. Obrigatoriedade de Apuração pelo Lucro Real

- A partir de 1º de janeiro de 2022, também estarão obrigadas à apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real as seguintes pessoas jurídicas:
 - ✓ securitizadoras de créditos em geral, não apenas de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio;
 - ✓ cuja receita bruta no ano-calendário anterior, decorrente de royalties ou de administração, aluguel ou compra e venda de imóveis próprios, represente mais de 50% da receita bruta total do mesmo ano;
 - ✓ que tenham como atividade ou objeto principal a exploração de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz.

vii. Valor de Mercado

- Os bens e direitos entregues aos sócios e titulares a título de devolução de participação no capital social deverão ser avaliados, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a valor de mercado ou contábil, dos dois o maior.
- Da mesma forma, os bens e direitos utilizados para fins de integralização de capital de pessoas jurídicas e outras entidades residentes ou domiciliadas no exterior, incluindo as transferências de titularidade ou de gestão de ativos a trustee de qualquer espécie, deverão ser avaliados a valor de mercado.
- O ganho de capital auferido por pessoas jurídicas na integralização de capital de participação no exterior a valor de mercado deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL à razão fixa de no mínimo 1/60 por mês.
- A diferença negativa entre o valor de mercado e o valor contábil não será dedutível para fins fiscais.

viii. Ganho de Capital Indireto

- O residente ou domiciliado no exterior que alienar indiretamente ativos localizados no Brasil ficará sujeito ao imposto sobre a renda incidente sobre ganho de capital de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no país.
- Para fins de incidência do imposto sobre a renda, considera-se alienação indireta de ativos a transferência, em uma ou mais operações no período de 12 meses, da propriedade ou dos benefícios econômicos de participações no exterior, quando:
 - (i) em qualquer momento no período de 12 meses que antecederam a transferência, o valor de mercado dos ativos localizados no País corresponder a 50% ou mais do valor de mercado da pessoa jurídica ou entidade no exterior e forem transferidos 10% ou mais da propriedade ou dos benefícios econômicos destas participações; ou
 - (ii) se o valor de mercado da participação nos ativos localizados no país for superior a USD 100.000.000,00 e forem transferidos 10% ou mais da propriedade ou dos benefícios econômicos.
- O adquirente, ou seu procurador, quando aquele for residente ou domiciliado no exterior, será responsável pela retenção e recolhimento do imposto apurado sobre o ganho de capital.
- A pessoa jurídica domiciliada no país cujas ações ou quotas sejam objeto de alienação indireta responderá solidariamente pelo imposto devido.

ix. Goodwill

- O goodwill registrado na contabilidade em decorrência da aquisição de participação societária em controlada ou coligada somente será dedutível nos casos de operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31 de dezembro de 2022, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2021.
- Nos casos em que a aquisição dependa de aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores, o prazo para incorporação poderá ser de até 12 meses contado da data da aprovação da operação.
- Ademais, para fins de apuração do ganho de capital na alienação de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, será considerado o saldo de goodwill ainda não realizado na escrituração comercial do contribuinte, sendo exigida a realização mínima de 1/60 para cada mês subsequente à aquisição do investimento.

x. Mais-Valia e Menos-Valia de Ativos e Passivos

- O saldo da mais-valia existente na contabilidade na data da incorporação, fusão ou cisão – e não mais na data da aquisição da participação societária – poderá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para fins de determinação de ganho ou perda de capital e de cômputo da depreciação, amortização ou exaustão.

- Da mesma forma, o saldo da menos-valia existente na contabilidade na data da incorporação, fusão ou cisão – e não mais na data da aquisição da participação societária – deverá ser considerado como integrante do custo do bem ou direito que lhe deu causa, para fins de determinação de ganho ou perda de capital e de cômputo da depreciação, amortização ou exaustão
- Para fins de apuração do ganho de capital na alienação de investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, serão considerados os saldos de mais-valia e menos-valia ainda não realizado na escrituração comercial do contribuinte.

xi. Amortização de Ativos Intangíveis

- As despesas relativas à amortização dos ativos intangíveis poderão ser deduzidas de maneira linear e ininterrupta à razão de, no máximo, 1/240 por mês, ou pelo prazo legal ou contratualmente definido.
- A nova regra aplica-se somente aos intangíveis cuja amortização se inicie a partir de 1º de janeiro de 2022.

xii. Stock Options

- As despesas incorridas com Stock Options somente serão dedutíveis quando relativas à remuneração de empregados, podendo ser excluídas no período de apuração em que a pessoa jurídicas efetuar sua liquidação em caixa ou outro ativo ou quando for verificada a transferência definitiva das ações ou opções.

xiii. Lucro de Controladas no Exterior – Pessoas Físicas

- Os lucros decorrentes de participações em controladas no exterior serão considerados distribuídos à pessoa física controladora, residente no Brasil, na data do balanço no qual tiverem sido apurados, ficando sujeitos ao IRPF quando a controlada estiver localizada em país ou dependência com tributação favorecida ou for beneficiária de regime fiscal privilegiado.
- Tal regra se aplica inclusive nos casos em que a pessoa física residente no Brasil, em conjunto com outras pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil ou no exterior, consideradas vinculadas, detenham participação superior a 50% do capital votante da controlada.

xiv. Operações Realizadas nos Mercados Financeiros de Capitais

- Em relação às aplicações em títulos e valores mobiliários, propõe-se a aplicação de alíquota única de 15% para todos os ativos.
- Foram mantidas as isenções relativas às aplicações em contas poupança de pessoas físicas e àquelas concedidas de forma específica aos rendimentos auferidos por residentes e domiciliados no exterior.
- Aos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto, propõe-se a aplicação de alíquota única de 15%.

- Aos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado propõe-se o estabelecimento da regra de tributação periódica (come-cotas), inclusive sobre os rendimentos acumulados pelas carteiras até 1º de janeiro de 2022, à alíquota de 15%. O IRRF devido sobre os rendimentos acumulados até 1º de janeiro de 2022 deverá ser pago, em cota única, até 31 de maio de 2022. Caso o contribuinte efetue o pagamento em conta única até 3º dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador, a alíquota do IRRF será reduzida para 10%.
- Os fundos de investimento em participações e fundos de investimento em cotas qualificados como entidade de investimento, constituídos sob a forma de condomínio fechado e de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, sujeitam-se a regras específicas de tributação.
- Os fundos de investimento em cotas não qualificados como entidade de investimento, por exercerem atividades próprias de holding, serão equiparados às pessoas jurídicas para fins fiscais, ficando a instituição administradora responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias.
- Os rendimentos distribuídos pelos fundos de investimento imobiliários (FII) a qualquer beneficiário, inclusive à pessoa jurídica isenta, estarão sujeitos ao IRRF à alíquota de 15%.
- Os FII deverão distribuir a seus cotistas no mínimo 95% dos lucros auferidos, apurados de acordo com o regime de caixa, com base em balanço encerrado em 31 de dezembro de cada ano-calendário.
- Os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras de FII ficam dispensados de retenção do IRRF.
- Os ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores de mercadorias e de futuros, e em mercados de balcão organizado, liquidadas a cada trimestre, ficarão sujeitos ao IRRF exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, nos casos de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídicas isenta ou optante pelo Simples Nacional; e integrará a base de cálculo do IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, Presumido ou Arbitrado.
- Além disso, propõe-se a eliminação da tributação do IRRF às alíquotas de 0,005% e 1%, nas operações de day trade, instituídos com o objetivo de informar à Receita Federal do Brasil a ocorrência da operação.